



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0032990-96.2018.8.16.0000

Recurso: 0032990-96.2018.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Competência

requerente(s): • COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

requerido(s):

Vistos,

1. Recebo a petição de Mov. 263.1 e 265.1, e determino a inclusão, como parte interessada, dos petionários Clóvis Aloise Sokalski e Valdir Valério.

2. Intimem-se as referidas partes para, querendo, apresentar novos argumentos, além daqueles já existentes no aresto de admissibilidade do IRDR (Ref. mov. 63.1), bem como nos autos em que figuram como parte, podendo juntar novos documentos e requerer diligências, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.982, do Código de Processo Civil.

3. Ao Mov. 241.1, houve manifestação da parte João Eudes Cruziniani, onde requer o prosseguimento de todas as demandas atingidas pelo presente Incidente, indicando, para tanto, que transcorreu o prazo de 01 (um) ano previsto no artigo 980 do CPC, cessando assim a suspensão dos referidos processos.

Em resposta, a ora requerente (Ref. Mov. 264.1) sustenta que em que pese tenha transcorrido o referido prazo de um ano, já que a decisão que admitiu o IRDR ocorreu em 17/05/2019, deve permanecer a suspensão no caso em questão.

Aponta que alguns Juizados especiais têm determinado o prosseguimento dos processos, inclusive designando audiências de conciliação, mesmo ainda pendente a análise do Incidente.

Assevera que não houve qualquer alteração no quadro fático e jurídico que justificou a admissão, não havendo justificativa para se determinar o prosseguimento das demandas.

Ressalta que as alegações e provas produzidas até o presente momento corroboram com as alegações da inicial, além de que a manutenção dos processos em trâmite no âmbito dos Juizados Especiais traz risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.



Indica ainda que a COPEL instituiu processo administrativo de indenização, conforme informado ao Mov. 243, afastando qualquer alegação de que a suspensão é apta a causar prejuízos aos envolvidos, uma vez que qualquer produtor rural que se sentir prejudicado pode apresentar pedido administrativo para o ressarcimento, que será realizado se comprovado o prejuízo e preenchidos os requisitos da legislação.

Assim, requer a manutenção da decisão que determinou a suspensão de todas as ações relativas à matéria discutida no presente feito.

4. Cinge-se a discussão quanto à prorrogação ou não do prazo de suspensão a que alude o artigo 980 e 982 do Código de Processo Civil.

No caso, entendo que razão assiste à parte requerente.

Isto porque, em que pese o artigo 980 e seu parágrafo único disponham que o Incidente deve ser julgado no prazo de 01 (um) ano, cessando-se após seu escoamento a suspensão dos processos, conforme artigo 982 do CPC, é possível que o relator prorrogue o prazo da suspensão, desde que haja fundamento para tanto.

Veja-se:

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus .

*Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput , cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982 , **salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.** (grifei)*

No caso em apreço, verifica-se que o feito encontra-se em fase de instrução, visto que deferida produção de novas provas, conforme requerimentos das partes, bem como a determinação de juntada de provas produzidas em outras demandas e de ofícios a outras distribuidoras de energia para que prestem informações ou participem como interessadas, conforme se verifica da decisão de Mov. 186.1.

Observa-se que em razão disto, o presente incidente demanda maior complexidade, para a análise completa de todas as provas produzidas e a serem produzidas, e em consequência maior tempo para seu julgamento definitivo, sendo assim necessária a dilação do prazo de suspensão.

Tal dilação ainda é necessária em razão de que alguns juízos em primeira instância, sobretudo nos Juizados Especiais, têm de fato determinado o prosseguimento das demandas envolvidas, sendo necessário que se aguarde o julgamento deste feito, para que não haja ofensa aos princípios da isonomia e segurança jurídica, conforme alegado pelo requerente.



Ressalte-se que a dilação do referido prazo não ofende a garantia da razoável duração do processo, haja vista a peculiaridade do caso em questão.

5. Em assim sendo, com fulcro no parágrafo único do artigo 980 do CPC, determino a dilação do prazo de suspensão determinado no acórdão de Mov. 63.1 por mais 01 (um) ano, ou até o julgamento do presente feito, em caso de ocorrer antes o escoamento do prazo.

6. Oficiem-se através do sistema mensageiro todos os juízos do Estado do Paraná acerca do teor da presente decisão, para que cumpram com a suspensão determinada.

7. Após, voltem conclusos.

Curitiba, 28 de agosto de 2020.

Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto

Magistrado

